## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1015232-65.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Juliana Maria D'avoglio

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos,

JULIANA MARIA D'AVOGLIO ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento/insumos. Alegou ser portadora de MUTAÇÃO MTHFR DUPLO, APRESENTA QUADRO DE TROMBOSE DURANTE A GESTAÇÃO, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento/insumos CLEXANE SAFETY LOCK 40 MG (ENOXAPARINA SÓDICA) COM 10 SERINGAS, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, os medicamento/insumos na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/09) vieram os documentos (fls. 10/21).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 22/23).

Citado (fl. 29/30), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 56/62), sustentando, no mérito, que não há nos autos nenhuma prova sobre a absoluta indispensabilidade dos fármacos pleiteados ou da impossibilidade de sua substituição por outros disponibilizados na rede pública de saúde. De igual modo não restou demonstrada a sua incapacidade material ou de seus familiares para adquiri-los com recursos próprios. Não consta dos autos, contudo, qualquer informação demonstrando serem inadequados ao tratamento da autora outros medicamentos eventualmente disponibilizados pelo SUS e o receituário médico não pode ser aceito como prova inconteste. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.27/28), contestou a ação (fls.40/53), argumentando, no mérito, que este cumprimento deve ser exigido de cada esfera federativa, de acordo com a distribuição de atribuições determinada por estas mesmas políticas públicas. Ademais, que não há comprovação da eficácia do medicamento prescrito, no mais alega que a autora não adotou as providências indicadas para a aquisição do medicamento, não se pode falar em negativa de fornecimento do medicamento por parte do Estado de São Paulo, estando ausente, assim, o interesse de agir, justificativo da prestação jurisdicional. Pugnou pela improcedência do pedido.

Decorrido o prazo sem apresentação de réplica (fl. 66).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 67). Apresentados os quesitos às fls. 69/70 pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e às fls. 71/72 pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Juntado aos autos o laudo pericial do IMESC de fls. 93/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde),

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS - AI 70005011796 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE -EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município do artigo 196 da Constituição Federal. derivada Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS - AI 70004964284 - 3º C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial -Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros -Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal nº 8.080/90; Lei Federal nº 9.313/96; Lei Complementar Estadual nº 791/95; Lei Estadual nº 11.259/02).

O relatório médico apresentado pela autora foi corroborado pelo laudo médico do IMESC (fls. 93/99) quanto à necessidade do medicamento/insumo em relação ao quadro da autora, durante sua gestação, devido o risco de ocorrer doenças vasculares.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente para a autora, o medicamento CLEXANE SAFETY LOCK 40 MG (ENOXAPARINA SÓDICA) COM 10 SERINGAS, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado, podendo ser fornecido o medicamento genérico com o mesmo princípio ativo, se existente, com a nota de que já se efetivou, contudo, tendo em vista o fim da gestação, suspende-se a obrigação do fornecimento.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Araraquara arcará com os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.